

### SIG n. 06.2019.00003511-9

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado neste ato pela Promotora de Justiça da Comarca de Rio do Oeste, Renata de Souza Lima, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado **ROMEU JOSÉ CENSI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 419.595.319-72, filho de Iracema Maria Censi e Pedro Censi, residente e domiciliado na Rodovia SC 350, Km 04, 3300, Centro, Laurentino/SC, e PEDRO ROBERTO CENSI, brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF n. 660.021.099-00, filho de Iracema Maria Censi e Pedro Censi, residente e domiciliado na Localidade de Boa Vista, próximo a fábrica de fumos "Iracema", casa de "tijolo vista", Presidente Getúlio/SC, doravante denominados COMPROMISSARIOS, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00003511-9, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse



direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

**CONSIDERANDO** que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

**CONSIDERANDO**, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil apura o descumprimento da legislação ambiental por parte dos compromissários, haja vista a realização de supressão de vegetação nativa em 0,07ha às margens de um curso d'água com menos de 10m de largura, ou seja, dentro dos 30 (trinta) metros de Área de Preservação Permanente, previstos no art. 4º, I, a, da Lei n. 12.651/2012, no imóvel localizado na Rodovia SC 350, Km 4, 3300, Laurentino/SC; que, além disso,



constatou-se, no mesmo local, a existência de uma edificação situada a 42m (quarenta e dois metros) da margem regular do Rio Itajaí do Oeste, ou seja, também dentro da APP, tendo em vista que esse possui mais de 10m (dez metros) de largura e demanda Área de Preservação Permanente de 50m (cinquenta metros);

CONSIDERANDO que ao caso, no entanto, conforme orientam doutrina e jurisprudência, é possível a flexibilização da disposição constante na referida lei, já que a construção respeita os 15 (quinze) metros previstos no art. 4°, III, Lei n. 6.766/79 e no art. 65, §2°, da Lei n. 12.651/2012, bem como não há interesse ecológico relevante ou situação de risco, sendo área nitidamente consolidada:

CONSIDERANDO que o terreno onde foram realizadas as condutas adrede assinaladas está registrado em nome de Romeu José Censi, mas está atualmente na posse de Pedro Roberto Censi, o qual o adquiriu por contrato particular de compra e venda, ainda não averbado;

**CONSIDERANDO** que a obrigação da reparação do dano ambiental possui natureza *propter rem*, ou seja, possibilita que a recuperação do prejuízo seja realizado a qualquer tempo pelo atual proprietário/responsável pela área degradada, independentemente de quem foi o real causador do dano, em virtude do regime de responsabilização objetiva vigente;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 2º, §2º, do Código Florestal: "As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural";

CONSIDERANDO, portanto, que em face disso, se determinada atividade poluidora/degradante ou propriedade que esteja em desacordo com as leis ambientais tiver seu domínio transferido a terceiro, será este solidariamente responsável pela sua regularização, assim como pela recuperação dos danos causados. Com isso, evitar-se-á que o novo responsável deixe de adotar as providências necessárias a permitir o retorno do equilíbrio ambiental, sob o argumento inválido de não ter sido o causador do dano ou de não o ter iniciado;



**CONSIDERANDO** a viabilidade de acordo de compensação ambiental e a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

# <u>DA COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E</u> EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela supressão de 0,07ha de vegetação nativa às margens de um curso d'água, ou seja, em Área de Preservação Permanente, bem como pela edificação de uma casa há 42m (quarenta e dois metros) da margem regular do Rio Itajaí do Oeste, também em Área de Preservação Permanente, condutas essas perpetradas no terreno registrado na matrícula n. 3.188 do Registro de Imóveis de Rio do Oeste, localizado na Rodovia SC 350, Km 4, 3300, Laurentino/SC, de propriedade de Romeu José Censi e atualmente na posse de Pedro Roberto Censi, os COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ CENSI E PEDRO ROBERTO CENSI deverão realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: criar e implementar um <u>Projeto de Recuperação de</u> Área <u>Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal</u>, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelo compromissário ou que pertença a seus quadros;
- 2 A área objeto da compensação deve corresponder ao somatório dos 0,07 hectares de vegetação suprimida e da área da casa edificada em Área de Preservação Permanente;



3 – A área objeto da compensação deve se dar no próprio imóvel, caso assim permitam as condições do local, conforme parecer técnico do profissional responsável;

4 – Caso não seja possível o plantio dentro do imóvel em questão, a área objeto da compensação deve ser definida após tratativas dos COMPROMISSÁRIOS e/ou do profissional habilitado contratado por eles com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), de modo que seja a área pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e os COMPROMISSÁRIOS, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com OS COMPROMISSÁRIOS, definirá a metragem de compensação.

Parágrafo 2º: Os <u>COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ CENSI E</u>

<u>PEDRO ROBERTO CENSI</u> se comprometem, no prazo e na forma estabelecida em

<u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição</u>

<u>Florestal</u>, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi suprimida;

CLÁUSULA SEGUNDA: Os <u>COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ</u>

<u>CENSI E PEDRO ROBERTO CENSI</u> deverão protocolizar no órgão ambiental, no prazo de sessenta dias, contados a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, contratado ou de seus próprios quadros, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA: Os <u>COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ</u>

<u>CENSI E PEDRO ROBERTO CENSI</u> se comprometem a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste CLÁUSULA QUARTA: Os COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ CENSI E PEDRO ROBERTO CENSI se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias contados a partir da apresentação do projeto de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto de reposição ao órgão ambiental, cópia do termo de recebimento do projeto pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: Os <u>COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ CENSI</u>

<u>E PEDRO ROBERTO CENSI</u> se comprometem a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

CLÁUSULA QUINTA: Os <u>COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ</u>

<u>CENSI E PEDRO ROBERTO CENSI</u> se comprometem a encaminhar a esta

Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

CLÁUSULA SEXTA: Os <u>COMPROMISSÁRIOS ROMEU JOSÉ</u>

<u>CENSI E PEDRO ROBERTO CENSI</u> deverão ratear as despesas oriundas do cumprimento das demais cláusulas;

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA SÉTIMA: Os COMPROMISSÁRIOS, a título de medida compensatória pagarão o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais (quinhentos reais) cada um ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em 2 (duas) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante boleto bancário, a primeira com vencimento em 20-09-2019 e a segunda em 20-10-2019;

Parágrafo único - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a



trazer nesta Promotoria de Justiça ou enviar para o e-mail riodooestepj@mpsc.mp.br, até cinco dias após o vencimento do pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA OITAVA**: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA NONA:** O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 13 de setembro de 2019.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA

Promotora de Justiça

ROMEU JOSÉ CENSI Compromissário

PEDRO ROBERTO CENSI Compromissário

BRUNA GABRIELA GOEDERT
Assistente de Promotoria de Justiça
Testemunha

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça
Testemunha